



PROCESSO Nº : 8.934-6/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 5.049/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO NOS PADRÕES E/OU PRAZO DEFINIDOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA OU AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES SEJA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO OU SUPERÁVIT FINANCEIRO, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO



FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Dom Aquino** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Valdecio Luiz da Costa**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.



7. O Processo nº 546615/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital 204932/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não houve a devida comprovação se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Houve a publicação da Lei nº 1.713/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 06/01/2022, e a disponibilização no portal da transparência municipal no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, entretanto, os anexos integrantes da LDO não foram devidamente divulgados, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.3) Não houve a devida comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

1.4) Não houve a comprovação que fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não foi possível verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado (documento digital 216130/2023) por meio de procurador regularmente constituído.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital 235483/2023), por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.4 (DB08), 2.1 (FB03), 3.1 e 3.2 (FB13), mantendo os demais apontamentos.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da



administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder**



Executivo do Município de Dom Aquino, relativas ao exercício de 2022, reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não houve a devida comprovação se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

23. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar, asseverou, em síntese, que não foram realizadas audiências públicas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

24. Em sua **defesa**, o gestor encaminhou cópia da ata de reunião, datada em 23/04/2021, para comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO (fls. 30 e 31 do documento digital nº 216130/2023).

25. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade tendo em vista que o gestor juntou a ata de audiência pública da LDO, porém fez questão de ressaltar que não houve a devida disponibilização da referida ata no Portal da Transparência Municipal, com objetivo de dar ampla divulgação à sociedade. Além do que, em consulta ao sistema Aplic/TCE-MT, observou-se que os respectivos documentos sobre a LDO foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas,



26. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo **saneamento da irregularidade**.

27. O gestor juntou a Ata de audiência para a elaboração da LDO, de modo a estabelecer metas, prioridades e ações para o Poder Público, motivo pelo qual a irregularidade deve ser afastada.

28. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva opina pelo **afastamento da irregularidade DB08, item 1.1**.

29. Entretanto, considerando as informações sobre ausência de disponibilização do documento no portal da transparência, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que **seja divulgado** no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, principalmente as atas das reuniões, visando o atendimento do art. 48 da LRF.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Houve a publicação da Lei nº 1.713/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 06/01/2022, e a disponibilização no portal da transparência municipal no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, entretanto, os anexos integrantes da LDO não foram devidamente divulgados, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

30. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar, identificou irregularidade afeta transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ante a sua não disponibilização no Portal da Transparência de seus anexos obrigatórios.

31. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que “De fato a Lei 1.713/2021 foi enviada ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios apenas o texto principal da mesma”, mas que as informações completas foram disponibilizadas no Portal da Transparência.



32. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, sanou o apontamento, ressaltando, porém, a Lei nº 1.713/2021 (LDO/2022), com seus respectivos anexos, foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Dom Aquino, intempestivamente, em 12/07/2023.

33. O **Ministério Público de Contas** discorda da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

34. O gestor não apresentou qualquer documento ou elemento capaz de sanear a irregularidade.

35. Ocorre que, como ressaltado pela equipe de auditoria, a publicação regular da Lei de Diretrizes Orçamentárias só ocorreu em 2023, mais especificamente em 12/07/2023, e após a notificação de irregularidade por esta Corte:

oxy TRANSPARÊNCIA				
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO		Ano: 2023		Pesquisar
Leis e Atos Gerais				
Início > Leis e Atos - Leis e Atos Gerais > Detalhes - Lei/Ato: 1713 - 2021				
Detalhes				
Número: 1713	Natureza: Lei	Tipo Documento Legal: Lei ordinária	Data: 23/12/2021	Ano: 2021
Data Publicação: 06/02/2022	Veículo Publicação: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS-AMM		Nº Edição: 3.892	Página: 371
Descrição: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO				
Súmula: DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
Leis Vinculadas				
Sem registros.				
Arquivos				
Nome do Arquivo / Descrição		Data de Publicação		
LEI Nº 1.713-2021-LDO.PDF		19/01/2022		
LEI Nº 1.713-2021-LDO.PDF.pdf		12/07/2023		

36. Não há como negar, portanto, que houve prejuízo à transparência e ao controle, sobretudo ao controle social, durante todo o exercício de 2022, ao qual se referia o próprio prazo de vigência da referida Lei Orçamentária.

37. Com efeito, ocorreu violação dos arts. 48 da LRF.

38. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal



43. O Ministério Público de Contas discorda do entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade.
44. Ocorre que, segundo a equipe de auditoria, o apontamento deveria ser mantido pois gestor juntou a Ata de audiência para a elaboração somente do PPA:

29
As depoito horas e dez minutos do dia cinco de agosto do ano de dois mil e vinte e um reuniram-se na Câmara Municipal de São Joaquim - MT, situada à av. Pedro Pestinho, centro, o secretário de Finanças e Planejamento, sr. Luiz Castro de Souza e demais para a elaboração do Plano Plurianual - PPA 2021-2025. De início, o secretário cumprimentou a todos, enfatizando a presença do Prefeito Municipal Aldécio Luiz da Costa, secretários municipais Flávio Guimarães, Dalmy Camargo, chefe de gabinete Francisco Guedes, secretária Iza, vereadores Preta, Beth Ivone, contadora municipal Dirlene e demais presentes. Continuando, o sr. secretário desejou a todos as boas vindas. O secretário informou que o prefeito não demonstrou interesse e sugeriu que as audiências fossem feitas com a população. Continuando, passou a palavra ao prefeito municipal Ido, que no uso de sua fala, agradeceu a todos pela presença e falou

45. Ocorre que, inobstante na referida Ata conste expressamente a referência somente ao Plano Plurianual sua leitura mais atenta aponta para discussão, também, de temas afetos à elaboração da própria Lei Orçamentária.
46. Além disso, a própria equipe técnica ressalta todo um conjunto de documentos apresentado que demonstra a convocação da população também para fins de elaboração da LOA. Veja-se o exemplo:



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL O Prefeito Municipal de Dom Aquino-MT, **VALDÉCIO LUIZ DA COSTA**, no uso de suas atribuições, com fulcro no parágrafo único, artigo 48 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 e nota técnica 04/2020 do TCE-MT e IN SPO nº 002/2020. Faz saber que, devido à situação de emergência em saúde do País e no Estado de Mato Grosso, mediante Decreto Estadual nº. 425/2020 e os Municipais 021/2020, 040/2021, 042/2021, bem como em cumprimento das medidas restritivas de enfrentamento da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), em especial do isolamento social da população Domaquinenses, resta impossibilitada a realização da Audiência Pública: **DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROPOSTAS E DISCUSSÃO ONLINE ATRAVÉS DE LIVE NO FACEBOOK OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA ELABORAÇÃO DO PPA/2022 A 2025; E DISCUSSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LOA/2022 COM PARTICIPAÇÃO POPULAR**, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

LINK: <https://www.facebook.com/prefeituradomaquino/videos/381602759963875>

DIA: 05 de agosto de 2.021

HORÁRIO: 18h00min.

47. Assim sendo, ao que parece, o fato de constar da Ata somente a referência à elaboração do Plano Plurianual, parece ter sido um equívoco formal que, por si só, não tem o condão de garantir a manutenção do apontamento.

48. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade DB08, item 1.3.**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.4) Não houve a comprovação que fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS



49. Sobre os achados, a equipe técnica inicialmente alega em consulta no site da Câmara Municipal¹ não foram encontradas a realização de audiências Públicas das metas fiscais dos 1º e 3º quadrimestres.

50. Ressaltou ainda, a equipe de auditoria que não houve a disponibilização das atas das audiências públicas no Portal da Transparência Municipal, dando a ampla divulgação à sociedade imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

51. Tal fato seria afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual catalogou o **subitem 1.4**.

52. A **defesa**, por sua vez, assim justifica:

Pois bem, reportamo-nos de forma clara, que houve realização das audiências para avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre/2022, tanto que evidenciamos no (anexo III); edital nº003/2022 1º Quadrimestre/2022 publicado no jornal da AMM nº3.984 19/05/2022, pag.181; ata da audiência; publicação edital no link <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/5282>; edital n.001/2023 publicado do 3º quadrimestre/2022 DOC nº2844 do dia 15/02/2023, pág.45; jornal da AMM nº4.173 do dia 14/02/2023 pág.307; ata da audiência; foto e link <https://www.domaquino.mt.gov.br/noticia/9/447/Dom-Aquino-arrecada-3777-a-mais-do-previsto-e-apresenta-superavit-no-comportamento-orcamentario/> . Diante das evidências pedimos o saneamento deste apontamento.

53. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX sugere o afastamento da irregularidade.

54. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe técnica.

¹ <https://www.novabrazilandia.mt.leg.br/sic-relat%C3%B3rio-de-gest%C3%A3o-fiscal/787-rgf-de-2022>



55. Segundo disposição do §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

56. Vislumbra-se que da documentação encaminhada pelo gestor constam atas das audiências realizadas para a avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, conforme resumidos pela própria equipe de auditoria:

- 1º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 19/05/2022, pág. 181, do Edital nº 003/2022 para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2022 e prestação de contas do 2º bimestre de 2022 (RREO), bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 30/05/2022.
- 3º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 14/02/2023, pág. 307, do Edital nº 001/2023 para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2022 e prestação de contas do 5º e 6º bimestre de 2022 (RREO), bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/02/2023.

57. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da SECEX, **sugere o afastamento do presente apontamento.**

58. Considerando as informações sobre ausência de disponibilização dos documentos no portal da transparência, sugere-se a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que **seja divulgado** no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre,



principalmente as atas das reuniões, em conformidade com a LRF.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

59. Segundo apontamento realizado no **relatório técnico preliminar**, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81 (quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos, nas fontes 621 e 711.

60. A **defesa** alega basicamente que:

O Superávit identificado na fonte: 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual apontado em nossos demonstrativos, diferentemente do demonstrativo do TCE/MT é de R\$ 588.200,36 (quadro abaixo), foram abertos pelo Decreto 054/2022 de 25/08/2022 créditos adicionais suplementares no limite de R\$ 587.300,00

(...)

Já na fonte 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas no mês de agosto identificamos de fato um excedente de R\$ 2.718,61 na abertura de crédito efetuada no mês de abril do exercício de 2022 e, visando sanear o achado, procedemos a redução de R\$ 3.000,00 na dotação orçamentária 05.002.10.302.0151.1.114.4.4.90.52.00.00

61. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX concorda com os argumentos defensivos para sanear o apontamento.

62. Além dos argumentos defensivos, a equipe técnica fez questão de reconhecer o equívoco inicial na catalogação do apontamento, e reviu seu



posicionamento nos seguintes termos:

Ademais, independente das justificativas descritas acima pela defesa, esta equipe de auditoria analisou o valor aberto de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro e o valor empenhado, nas fontes 621 e 711, e ficou evidenciado que o valor, supostamente, aberto de crédito adicional não fora utilizado, portanto considera-se sanada a irregularidade, a saber (grifo no original):

Cod_fonte	Fonte	Superavit (A)	credito_adicional_nao_intra (B)	Credito_por superavit (D)	Credito adic aberto sem disponibilidade (E)	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro (F)	Diferença (G) = (D - F)	Irregular
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	549.341,16	587.300,00	587.300,00	- 37.958,84	212.574,00	374.726,00	Não
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	97.513,03	100.200,00	100.200,00	- 2.686,97	90.195,58	10.004,42	Não

63. Passa-se à análise ministerial.

64. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

65. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superavit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

66. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

67. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

68. No caso dos autos, a própria equipe de auditoria fez questão de reconhecer a inexistência da irregularidade e o equívoco na catalogação inicial do apontamento FB03.

69. Diante do exposto, e inexistindo razão para maiores argumentações, o Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da SECEX, sugere o afastamento do presente apontamento.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não foi possível verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

70. O relatório preliminar aponta a inexistência de evidências quanto à



previsão de metas fiscais de resultado nominal e primário, na LDO, contrariando o art. 4º, §1º da LRF (item 3.1).

71. Aponta ainda a impossibilidade de verificação da existência de anexo de passivos contingentes e outros Riscos (item 3.2).

72. Em **defesa**, o gestor apresentou os anexos referentes às respectivas metas e anexos, destacando sua presença no portal da transparência.

73. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica saneou o apontamento 3.1, ressaltando:

O apontamento em questão foi oriundo da não apresentação dos anexos integrantes da Lei nº 1.713/2021 – LDO/2022, bem como do Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário), caracterizando a não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal.

Em sede de defesa fora encaminhado a Lei nº 1.713/2021 – LDO/2022, com os Anexos de Metas Fiscais - resultado nominal e primário (doc. digital nº 216130/2023, pág. 114 a 141), conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (...)

74. Também saneou o apontamento do item 3.2, fazendo questão de ressaltar que “(...) constatou-se que fora republicado a Lei nº 1.713/2021 (LDO/2022), com seus respectivos anexos, somente em 12/07/2023, já evidenciado anteriormente no item 1.2 deste relatório de defesa.”

75. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pelo **saneamento integral da irregularidade**.

76. A presente irregularidade é uma decorrência lógica da própria irregularidade DB08, item 1.2, na qual se constatou problemas de transparência relativos aos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

77. Este Ministério Público reconheceu o problema, inclusive com a opinião pela manutenção de referida irregularidade.



78. Nesse sentido, e considerando que a presente irregularidade não faz referência em si sobre a publicidade ou não dos anexos, mas sim sobre as previsões das metas e informações sobre contingentes neles estabelecidas, essencial reconhecer que não existe irregularidade, ante a comprovação de sua existência juntada com o documento digital nº 216130/2023, às fls. 114 a 141.

79. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da SECEX, **sugere o afastamento integral do presente apontamento FB13.**

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

80. Segundo apontamento da unidade instrutiva no **relatório técnico preliminar**, o gestor enviou as contas de governo do exercício de 2022 no dia 26/05/2023, sendo que o prazo era até o dia 16/04/2023.

81. Na **defesa** o gestor reconhece a existência da irregularidade, apontando que esse pequeno atraso de 39 (trinta e nove dias), não causou nenhum prejuízo para análise das contas do exercício financeiro de 2022.

82. Por fim, pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o afastamento da irregularidade.

83. O apontamento foi mantido no **relatório técnico conclusivo**, de forma resumida afirmando que "(...) considerando que não foram apresentadas justificativas suficientes para sanar a irregularidade, assim como fatos causados por agentes externos, conclui-se pela **PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE.**".



84. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica, entendendo que a irregularidade persiste, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

85. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

86. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2022.

87. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 26/05/2023.

88. Nesta esteira, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção do achado**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

89. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:



Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.712/2021	Lei Municipal nº 1.713/2021	Lei Municipal nº 1.714/2021

90. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.325.000,00 (trinta e sete milhões trezentos e vinte e cinco mil), dos quais R\$ 9.157.174,82 (nove milhões cento e cinquenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referem-se ao orçamento da seguridade social.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

91. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,1452	
Receita prevista: R\$ 45.959.680,46	Receita arrecadada: R\$ 52.637.222,23

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9548	
Despesa autorizada: R\$ 52.278.080,46	Despesa realizada: R\$ 49.916.300,23

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1560	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 49.916.300,23	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 52.637.222,23
Desp. Empenhada decorrente de Créditos	



Adicionais: R\$ 5.069.312,80

92. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

93. Com relação à inscrição de restos a pagar Restos a Pagar Processados de R\$ 1.886.191,39 (um milhão oitocentos e oitenta e seis mil cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 2.435.849,57 (dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 49.916.300,23 (quarenta e nove milhões novecentos e dezesseis mil e trezentos reais e vinte e três centavos).

94. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0769 foram inscritos em restos a pagar.

95. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1891 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública



96. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,0000** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

97. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

98. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0142, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **1,42%** da receita corrente líquida.

99. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

100. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

101. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do



feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,02%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	16,47%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	105,69%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	38,53%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,90%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	40,43%

102. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

103. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou



o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

104. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 52.278.080,46 (cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e oito mil e oitenta reais e quarenta e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma de R\$ 49.916.300,23 (quarenta e nove reais novecentos e dezesseis mil e trezentos reais e vinte e três centavos), o que corresponde a **95,48%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

105. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual. Contudo, a Prefeitura Municipal de Dom Aquino não publicou de forma regular, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (DB08, item 1.2), em afronta ao Art. 48 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual.

106. Apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

107. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

108. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise

² - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

109. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**;

110. Nas presentes contas anuais, denota-se o descumprimento de normas relativas à transparência nas contas públicas (DB08), em função da não publicação de forma regular, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (DB08, item 1.2), conforme o art. 48 da LRF, bem como o envio tempestivo de contas a esta Corte de Contas (MB02).

111. Apesar de alguns apontamentos consistirem em irregularidades graves, o Ministério Público de Contas entende que elas não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

112. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100471/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
I) divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei	I) Recomendação não atendida (Tópico 3.1.2).



de Responsabilidade Fiscal em tempo hábil a cumprir com a transparência, em especial a LDO e seus anexos;	
II) realize audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, disponibilizando suas atas ao Tribunal de Contas do Estado;	II) Recomendação não atendida (Tópico 3.1.3)
III) obedeça aos comandos legais previstos no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que efetivamente elabore o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a definição de metas de resultados nominais relativos ao exercício em referência e aos dois subsequentes;	III) Recomendação não atendida (Tópico 3.1.2).
V) estabeleça o percentual da Reserva de Contingência com base na Receita Corrente Líquida, conforme preceitua o artigo 5º, III, da LRF;	V) Recomendação atendida (Tópico 3.1.2).
V) destaque, quando da elaboração da LOA, o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade ao artigo 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação;	V) Recomendação não atendida (Tópico 3.1.3).
VI) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal; e	VI) Recomendação não atendida (Tópico 8.1)
VII) contabilize as despesas com Fundeb na unidade orçamentária e fonte de recursos corretas.	VII) esse item não fez parte da amostra analisada.

113. Com relação ao cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021 (Processo nº 412147/2021), é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
I) efetue a aplicação da diferença a menor do exercício de 2021 até o encerramento do exercício	I) Recomendação em andamento (Tópico 6.2.1).

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022, com relação a manutenção e desenvolvimento do ensino;	
II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	II) Recomendação não atendida (Tópico 3.1.2).
III) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta nº 43/2008 e 19/2016;	III) Foi aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, Entretanto, não será considerado irregularidade visto que o valor aberto de créditos adicionais excedente dos recursos existentes de excesso de arrecadação (R\$ 126.568,98) não fora utilizado (Tópico 3.1.3.1).
IV) estabeleça os valores de reserva de contingência, tendo como parâmetro percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,	IV) Recomendação atendida (Tópico 3.1.2).
V) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, cumulada com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.	V) Recomendação não atendida (Tópico 8.1).

114. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão



115. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de DOM AQUINO**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. VALDECIO LUIZ DA COSTA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 (item 1.2) e MB02 bem como pelo afastamento das irregularidades DB08 (itens 1.1, 1.3 e 1.4), FB03 e FB13;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) seja divulgado no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, principalmente as atas das reuniões, visando o atendimento do art. 48 da LRF.

c.2) promova a publicação da lei de diretrizes orçamentárias e seus anexos em jornal oficial e no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

c.3) seja divulgado no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões, em conformidade com a LRF.



c.4) atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2023.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.